ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-777/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23362/2012
PROTOCOLO	:	1299935
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇAO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Execução financeira celebrada de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e a execução financeira do Termo de Contrato nº 07/2012, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Jair Santa Cruz-ME, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, totalizando 205 (duzentos e cinco) dias letivos.

A 5º Inspetoria de Controle Externo procedeu à Analise (ANA-5ICE-5096/2014- fls. 201/204) e constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial foi julgado ilegal e irregular, conforme se verifica na Decisão Simples da 1ª Câmara nº DS01-SECSES-796/2013 do processo TC/MS nº 23306/2013.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da execução em apreço, conforme Parecer

acostado à fl. 205/207 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13663/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 07/2012, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Jair Santa Cruz-ME, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, totalizando 205 (duzentos e cinco) dias letivos.

O Contrato Administrativo n. 07/2012 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Com relação à execução financeira da contratação, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 07/2012	**R$ 122.193,20**
Valor Empenhado (NE)	**R$ 122.193,20**
Valor anulado (NAE)	**R$ 5.565,32**
Valor empenhado – valor anulado (NE-NAE)	**R$ 115.627,88**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 115.627,88**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 115.62788**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou

devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 115.627,88 (cento e quinze mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, deixo de acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com o fundamento no art. 120 II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 07/2012 celebrado entre o Município Guia Lopes da Laguna e a empresa Jair Santa Cruz-ME de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 28 de abril 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização e execução do contrato administrativo nº 07/2012, celebrado entre o Município Guia Lopes da Laguna e a empresa Jair Santa Cruz – ME, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto

Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator